

Aula 00

*Hemobrás (Analista Administrativo de
Assuntos Corporativos - Analista
Jurídico) Passo Estratégico de Direito
Penal - 2024 (Pós-Edital)*

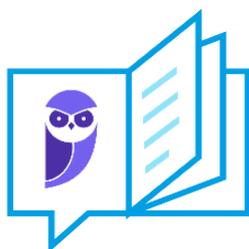
Autor:
Telma Vieira

12 de Dezembro de 2024

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Sumário

Apresentação Pessoal.....	2
O que é o Passo estratégico?	2
Análise Estatística	3
ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE	4
Aposta Estratégica	18
Questões Estratégicas.....	20
Questionário de Revisão e Aperfeiçoamento	34
Perguntas	35
Perguntas com Respostas	36



Passo Estratégico



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada, Assessora Jurídica e analista do Passo Estratégico das disciplinas **Direito Penal, Legislação Penal Especial, Direito Penal Militar e Acessibilidade**.

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular**.

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo**.

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:



@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!



ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos previstos no nosso curso – quanto maior o percentual de cobrança de um dado assunto, maior sua importância:

Direito Penal	100,00%
Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral	21,67%
Das Penas	11,67%
Questões Mescladas sobre Crimes Contra a Administração Pública	11,67%
Teoria do Crime	10,00%
Princípios de Direito Penal	8,33%
Lei Penal	8,33%
Dos Crimes contra o Patrimônio	8,33%
Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral (art. 328 a 337-A do CP)	5,00%
Imputabilidade Penal	3,33%
Dos Crimes contra a Pessoa (arts. 121 a 154-B do CP)	3,33%
Concurso de Pessoas	1,67%
Da Extinção da Punibilidade	1,67%
Dos Crimes contra a Incolumidade Pública (arts. 250 a 285 do CP)	1,67%
Dos Crimes contra a Fé Pública (arts. 289 a 311-A do CP)	1,67%
Dos Crimes contra as Finanças Públicas (arts. 359-A a 359-H do CP)	1,67%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

O crime de furto é a conduta tipificada no artigo 155 do CP e consiste na subtração, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

O momento da consumação do crime de furto, no entanto, não é pacífico. Contudo, prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento de que o furto se consuma **com a posse de fato da res furtiva**, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, **sendo dispensável a posse mansa e pacífica ou desviada do bem (teoria da amotio ou apprehensio)**.

O §1º do artigo 155 trata do chamado "furto noturno", que é aquele que praticado durante o repouso noturno. A caracterização do "repouso noturno" deve ser aferida caso a caso, não havendo um horário prefixado por lei, tendo o STJ definido que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e à em que desperta para a vida cotidiana".



Quanto ao ponto vale a pena salientar que o STJ, por meio do julgamento dos recursos repetitivos (Tema 1.144), consolidou o entendimento de que para a pena por furto ser aumentada em um terço, como previsto



no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal, **bastava que o crime tenha sido praticado durante o repouso noturno, sendo irrelevantes circunstâncias como as vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência – em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos –, "bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso".**

O colegiado também estabeleceu que "o repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime".

Tema Repetitivo 1.144

- 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.**
- 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.**
- 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.**
- 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.**



Outra discussão a respeito do tema era a possibilidade ou não de a causa de aumento do furto noturno incidir tanto no crime de furto simples (caput) quanto na sua forma qualificada (§ 4º)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1087, entendeu que a causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, não incide no furto qualificado previsto no §4º do mesmo dispositivo, firmando a seguinte tese jurídica (acórdão publicado em 27/06/2022):

Tema Repetitivo 1.087



A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

REsp 1888756 / SP

RECURSO ESPECIAL

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento.

2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP.

3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade.

4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

5. Recurso especial parcialmente provido.

Vamos tratar, agora, da figura do furto privilegiado, previsto no §2º, do artigo 155, do CP:

Furto Privilegiado

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

De acordo com o dispositivo legal o criminoso é **primário**, e é de **pequeno valor** a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de **detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa**.

De acordo com o entendimento majoritário a causa de diminuição de pena, caso presentes os requisitos legais, é direito público subjetivo do réu.

E o que se entende por “pequeno valor” para que se caracterize o furto como privilegiado?

A jurisprudência definiu que seria de até um salário mínimo, em média.



O STJ entende que o privilégio do §2º do art. 155, CP pode ser aplicado às figuras do furto qualificado, desde que a qualificadora prevista no §4º seja de ordem **objetiva** (com exceção ao abuso de confiança e fraude).

Nesse sentido, temos a Súmula 511 do STJ:

Súmula 511 STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.



Outra discussão diz respeito à caracterização ou não de crime impossível quando o furto é cometido dentro de estabelecimento comercial guarnecido de vigilância e segurança.

Inicialmente, importante salientar que ocorre crime impossível quando o delito não se consuma por ineficácia absoluta do meio (o meio empregado jamais poderia levar à consumação) ou por absoluta impropriedade do objeto (o objeto sobre o qual incidiria a conduta criminosa não serve à consumação do delito, ou porque não existe antes da do início da execução do delito ou lhe falta alguma qualidade imprescindível para a configuração da infração).

Em relação ao crime impossível, o Brasil adota a teoria objetiva temperada.

Para a teoria objetiva (diferentemente da subjetiva), para saber se houve crime em um caso concreto, não basta analisar apenas o elemento subjetivo (se o agente teve ou não a vontade de praticar a infração penal). É preciso que se analise também se a tentativa do crime tinha possibilidade de gerar perigo de lesão para o bem jurídico (elemento objetivo). Se não gerar perigo de lesão, diz-se que a tentativa é inidônea.

E, para a teoria objetiva temperada, adotada pelo CP no art. 17, para que não haja crime (e se configure o crime impossível) a inidoneidade da tentativa precisa ser absoluta (ou seja, a conduta do agente jamais consumaria o delito, pois os meios ou objetos são absolutamente inidôneos). Se forem relativamente inidôneos, haverá crime tentado, e não crime impossível.

E, no caso de existência de câmeras de vigilância no estabelecimento comercial, o STJ entende que, muito embora esses mecanismos de vigilância tenham como objetivo evitar a ocorrência de furtos, eles apenas minimizam as eventuais subtrações, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência dos furtos, pois sempre haverá o risco do delito se consumar. **Assim, a ineficácia do meio é apenas relativa, e não absoluta, não ensejando o crime impossível.**

O assunto foi sumulado da seguinte forma:



Súmula 567 STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (Súmula 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)



Outro tema que causa imensa discussão é o §3º do art. 155, CP.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Questão polêmica é a possibilidade de se equiparar à coisa alheia móvel o sinal de tv a cabo.

Quanto ao ponto a Sexta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.838.056/RJ, em sintonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a captação clandestina de sinal de televisão por assinatura não pode ser equiparada ao furto de energia elétrica, tipificado no art. 155, § 3.º, do Código Penal, pela vedação à analogia in malam partem”.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. VENDA DE APARELHOS PARA DESBLOQUEIO CLANDESTINO DE SINAL DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. MONTAGEM E CERTIFICAÇÃO REGULADOS PELA ANATEL. CONDUTA TIPIFICADA, EM TESE, NO ART. 183, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.472/1997. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.838.056/RJ, de minha Relatoria, em sintonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a captação clandestina de sinal de televisão por assinatura não pode ser equiparada ao furto de energia elétrica, tipificado no art. 155, § 3.º, do Código Penal, pela vedação à analogia in malam partem.

2. Os equipamentos utilizados na prestação dos serviços de telecomunicações estão sujeitos à fiscalização e certificação pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, segundo previsto do art. 19, incisos XII e XIII, da Lei n. 9.472/1997, podendo tais objetos, inclusive, ser alvo de busca e apreensão por parte da referida Agência, segundo autorização contida no inciso XV, do mesmo artigo. Sendo assim, a montagem e comercialização de aparelhos em desacordo com as regras estabelecidas pelo mencionado Órgão caracteriza ofensa ao serviço por ela regulado e fiscalizado.

3. A conduta investigada, de venda de aparelhos para desbloqueio clandestino de sinal de televisão por assinatura, configura, em tese, o crime do art. 183, parágrafo único, da Lei n.º 9.472/1997.



4. Havendo, em tese, a prática de crime contra as telecomunicações, tipificado na Lei n. 9.472/1997, está configurada a competência da Justiça Federal, por haver lesão a serviço da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea a, c.c. o art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7.^a Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP, o Suscitante.

CC 173.968/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 09/12/2020, DJe 18/12/2020.

Vamos estudar, agora, as hipóteses de furto qualificado previstas no §4º do Código Penal:

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.



§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

O artigo 155, §4º, do Código Penal prevê as formas qualificadas de furto.

Quanto ao ponto, importante destacar a Lei nº 13.654/2018, que inseriu uma nova qualificadora no crime de furto, qual seja, aquele exercido **com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (§4º-A)**.

Cuidado: O artigo 155, §4º-A, do CP, é crime hediondo!

A lei teve como objetivo punir com mais rigor os furtos realizados em caixas eletrônicos localizados em agências bancárias ou estabelecimentos comerciais (que possuem circulação de pessoas e, portanto, causam perigo comum).

NOVIDADE!



Outra alteração importante no CP ao crime de furto foi trazida pela Lei 14.155/2021, que tornou mais graves os crimes de violação de dispositivo informático.

A referida lei inseriu os §4º-B e §4º-C, ao art. 155, do CP, com a seguinte redação:

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)



A lei 14.155/2021 inseriu a **qualificadora de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático (§4º-B, art. 155, do CP)**, tendo inserido, também, **causas de aumento de pena no §4º-C**, relacionadas à qualificadora mencionada (§4º-B).

Desta forma, como não havia um tipo penal específico, furtos cometidos, por exemplo, através de invasão de computador, com instalação de programas para subtrair senhas bancárias e dinheiro, eram tratados como furto mediante fraude, previstos no at. 155, II, do CP.

Com a inserção do §4º-B, no art. 155, do CP, tal conduta passa a ser tipificada como furto qualificado, ou seja, com a imposição de penas maiores. Enquanto no furto mediante fraude (art. 155, §4º-, II), a pena é de reclusão de 2 a 8 anos e multa, a pena do furto mediante fraude cometido por dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, §4º-B, CP), é maior, qual seja, reclusão de 4 a 8 anos e multa.

A nova lei inseriu também **causas de aumento de pena** para esse delito qualificado (§4º-C, art. 155, CP). Neste caso, a pena do §4º-B é aumentada de 1/3 a 2/3 se se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (inciso, I) e é aumentada de 2/3 ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável (inciso II).

No inciso I, o aumento de pena ocorre diante da dificuldade na identificação e responsabilização dos envolvidos, uma vez que, para a prática do crime, é utilizado servidor mantido fora do território nacional.

Nota-se que a lei trouxe um aumento de pena considerável no caso de crimes praticados contra os idosos e pessoas vulneráveis, que são vítimas bastante comuns destes crimes virtuais, já que, no geral, são a população que mais possui dificuldade em lidar com essa tecnologia, principalmente no que se refere à movimentação bancária.

OBS1: o conceito de pessoa idosa é trazido no art. 1º, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03, alterada pela Lei nº 13.423/2022):

"Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às peças com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

OBS2: a Lei 14.155/21 não trouxe um conceito para o termo "vulnerável". Então, podemos utilizar a definição prevista no art. 217-A, §1º, do CP, com a observação de que o magistrado, na análise do caso concreto, pode acabar definindo se a vítima se enquadrava ou não no conceito de vulnerável. Temos que esperar os julgados sobre a nova lei surgirem, para verificarmos como será a jurisprudência sobre o tema.

OBS3: Para que o agente responda pelas causas de aumento de pena previstas no §4º-C, é preciso que ele tenha conhecimento das circunstâncias ali elencadas (saber que se utiliza de servidor mantido fora do território nacional e saber que a vítima é idosa ou vulnerável). O conhecimento das circunstâncias previstas no inciso II pode ser mais difícil de ocorrer, uma vez que, como os crimes são praticados pela internet, muitas vezes os agentes não sabem quem é a vítima.

A Lei 14.155/2021 também inseriu alterações no delito de estelionato (art. 171 do CP), que será analisado adiante.



CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

O caput do artigo 157 traz a figura do roubo próprio. Já o §1º traz a figura do roubo impróprio.

Causas especiais de aumento de pena no crime de roubo

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º-A- A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)



§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º - Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

O §2º traz as causas especiais de aumento de pena no crime de roubo, aplicadas tanto no roubo próprio (previsto no caput) quanto no roubo impróprio (previsto no §1º).

Notem que lei n] 13.654/2018 alterou diversos dispositivos relacionados aos crimes de furto e roubo.

No quadro a seguir está a redação atualizada dos crimes de furto e roubo, com as alterações trazidas pelas leis 13.654/2018, 13.964/2019 e 14.155, de 2021:

Veja alguns pontos interessantes que podem ser cobrados:

<i>CP antes das alterações legais</i>	<i>CP após as alterações legais</i>
<p style="text-align: center;"><u>Furto</u></p> <p>Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.</p> <p>§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.</p> <p>§3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado</p> <p>§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:</p>	<p>4ºA - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)</p> <p>§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p>



<p>I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;</p> <p>II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;</p> <p>III - com emprego de chave falsa;</p> <p>IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.</p>  <p>§5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.</p> <p>§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.</p>	<p>§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p> <p>I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p> <p>II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p> <p>§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)</p>
<p style="text-align: center;"><u>Roubo</u></p> <p>Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.</p> <p>§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:</p>	<p>§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:</p> <p>I – Revogado pela Lei nº 13.654/2018.</p> <p>VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.</p> <p>VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>



<p><i>I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;</i></p> <p><i>II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;</i></p> <p><i>III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</i></p> <p><i>IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior</i></p> <p><i>V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.</i></p> <p style="text-align: center;"></p> <p><i>§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.</i></p>	<p>§ 2º- A – A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):</p> <p><i>I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;</i></p> <p><i>II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.</i></p> <p>§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 3º Se da violência resulta:</p> <p><i>I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)</i></p> <p><i>II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)</i></p>
--	---

Atenção: se a violência ou grave ameaça for exercida com o emprego de **arma branca** aplica-se a majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso VII, do CP – **aumento de 1/3 até a metade:**

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Mas se a violência ou grave ameaça for exercida com o emprego de **arma de fogo** incide a majorante prevista no artigo 157, §2º-A, do CP – **aumento de 2/3.**

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Destacamos que a qualificadora “**se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma**”, contida no inciso I, do §2º, do art. 157 do CP foi revogada pela Lei 13.654/18, que, incluindo o §2º-A no artigo 155, passou a prever que a causa de aumento de pena só ocorreria se a violência fosse exercida com **arma de fogo**.



Deste modo, a utilização de **arma branca** – que aumentava a pena de 1/3 até a metade antes da Lei nº 13.654/18-, passou a ser considerado roubo simples com o advento da Lei.

E a utilização de **arma de fogo** - que aumentava a pena de 1/3 até a metade antes da Lei nº 13.654/18, passou a ter o aumento de pena de 2/3 com a inclusão do §2º-A ao artigo 155 do CP.

Assim, houve uma alteração mais gravosa para os crimes cometidos com o emprego de arma de fogo, só podendo ser aplicada aos crimes cometidos a partir da vigência da Lei nº 13.654/2018.

Já para os crimes cometidos com o emprego de arma branca houve alteração mais benéfica, devendo retroagir aos crimes praticados antes da vigência da Lei nº 13.654/18 e até a Lei nº 13.964/2019, já que em 2019 foi editada a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que inclui o inciso VII ao §2º do artigo 155 passando a prever como causa de aumento de pena de 1/3 até a metade a violência exercida com o emprego de **arma branca**.

Formas Qualificadas

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Da análise do dispositivo percebe-se que as formas qualificadas advêm somente se o roubo for cometido por meio de violência causada por dolo ou culpa, não se configurando na hipótese de roubo cometido com o emprego de grave ameaça.

Roubos qualificados pelo resultado:

- ✓ Se resulta lesão corporal grave: desde que a lesão seja consequência da violência empregada.
- ✓ Se resulta latrocínio: desde que a morte tenha ocorrido por dolo e seja resultado da violência empregada.

No que diz respeito à consumação do crime de latrocínio o entendimento que prevalece hoje é o de que se a morte for tentada o latrocínio também será, havendo ou não a subtração do bem. Já se a morte for consumada o latrocínio também será consumado, sendo indiferente a subtração da coisa.

Súmula 610 STF

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.



Vamos tratar, agora, do crime de extorsão.

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos..

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A conduta prevista no artigo 158 do CP consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. O constrangimento aqui é o meio para



a obtenção da vantagem econômica, tratando-se de crime comum, doloso, exigindo-se o elemento subjetivo especial "obter vantagem econômica" para a sua configuração.

No entanto, a efetiva obtenção de vantagem não é necessária para a configuração do delito na forma consumada, nos termos do que dispõe a Súmula 96 do STJ:

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida."

O §3º do artigo 158 traz a forma qualificada do crime: **extorsão mediante restrição da liberdade ou sequestro relâmpago**. A principal diferença para o tipo do artigo 159 é que no sequestro relâmpago fala-se em "restrição" da liberdade da vítima; já na extorsão mediante sequestro fala-se em "privação" da liberdade por meio do encarceramento da vítima.

O §3º prevê, ainda, que se houver como resultado lesão corporal grave ou morte aplicam-se as penas previstas no artigo 159, §§2º e 3º.

APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais¹.

A nossa aposta estratégica da aula de hoje será o crime de furto, que sofreu diversas alterações legislativas recentes, além das diferenças entre Furto e Estelionato cometidos de forma eletrônica. Vejamos um quadro comparativo:

<i>FURTO</i>	<i>ESTELIONATO</i>
<i>Art. 157 Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</i>	<i>Art. 171 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:</i>
<i>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</i>	<i>Pena - Reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>

¹ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



<p>§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p> <p>§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p> <p>I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p> <p>II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p>	<p>Fraude eletrônica</p> <p>§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p> <p>§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)</p> <p>§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.</p> <p>Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)</p> <p>§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)</p>
<p>- A colaboração da vítima é DISPENSÁVEL. - O autor do crime tem a possibilidade de subtrair o bem, com ou sem o a colaboração da vítima.</p>	<p>- A colaboração da vítima é INDISPENSÁVEL. - O autor do delito não consegue obter a vantagem sem a colaboração da vítima.</p>



QUESTÕES ESTRATÉGICAS



Nesta seção apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.

1. (2023 – Instituto Consulplan – Guarda Municipal – Vila Velha)

Um indivíduo invadiu um órgão público, no horário de um jogo da Copa do Mundo, durante o dia, quando todos os servidores públicos tinham ido embora. Para adentrar o imóvel, contou com a ajuda de dois outros homens. Após uma hora, evadiram-se do local levando computadores e impressoras. Com o auxílio das câmeras de segurança, a Guarda Municipal conseguiu identificar os infratores. Nos termos do Código Penal, a subtração de coisa alheia, no caso apresentado, sujeita-se à pena de reclusão de dois a oito anos, em função de:

- a) Ser o local um órgão público.
- b) Ser praticada em um feriado.
- c) Ser praticada em concurso de pessoas.
- d) Os bens subtraídos serem computadores.

Comentários



Vamos ao que dispõe o CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

No caso, a pena maior se deve ao crime ter sido cometido em concurso de pessoas.

Gabarito letra C

2. (2023 – Instituto Consulplan – Guarda Municipal – Vila Velha)

O “furto” é uma modalidade de crime com diversas variações e tipos de penalidade, conforme os atos e objetos envolvidos. Nesse sentido, assinale a alternativa CORRETA sobre o tipo de furto que envolve subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, aos moldes do Código Penal brasileiro.

- a) Furto.
- b) Furto de coisa comum.
- c) Furto qualificado.
- d) Furto mediante concurso de atos.

Comentários

De acordo com o CP, art. 155, §5º:



§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Gabarito letra C

3. (2023 – VUNESP – Guarda Metropolitano/TO)

Tendo em conta o Código Penal, assinale a alternativa correta.

- a) A omissão é penalmente relevante se o omitente, ainda que sem o dever de agir, deixa de evitar o resultado, quando lhe era possível fazê-lo.
- b) O homicídio doloso praticado contra menor de 14 anos enseja causa de aumento de pena, de dois terços.
- c) O emprego de arma de fogo qualifica o roubo, já o uso de arma branca implica causa de aumento da pena, da metade.
- d) Praticar conjunção carnal com a esposa desacordada por ingestão de bebida alcoólica configura estupro de vulnerável.

Comentários

Vamos analisar as assertivas?

- a) Errada.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

- b) Errada.

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

- c) Errada. As duas hipóteses são causas de aumento de pena.

- d) Certa.



Estupro de vulnerável [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Gabarito letra D

4. (2023 – VUNESP – TS/SP – Juiz Substituto)

Para caracterizar o crime de roubo impróprio, a grave ameaça ou a violência deve ocorrer

- a) antes e depois da subtração da coisa móvel.
- b) antes da subtração da coisa móvel.
- c) antes e durante a subtração da coisa móvel.
- d) depois da subtração da coisa móvel.

Comentários

- a) Errada. No roubo impróprio, a violência ou grave ameaça ocorrem após a subtração da coisa, para assegurar o proveito do crime ou a impunidade.
- b) Errada. A violência ou a grave ameaça cometidas antes da subtração configuram o delito de roubo próprio.
- c) Errada. Vide comentário anterior.
- d) Certa. O roubo impróprio está previsto no §1º, do art. 157, do CP:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.



§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Gabarito letra D

5. (2023 – VUNESP – TS/SP – Juiz Substituto)

O crime de furto é considerado consumado quando

- a) existe a transferência da posse do bem furtado, e essa posse é mansa e pacífica por tempo suficiente a permitir que seja significativo.
- b) a transferência da posse do bem furtado se dá por tempo suficiente a não caracterizar o flagrante.
- c) existe a transferência da posse do bem furtado, da vítima para o agente.
- d) o agente pode dispor do bem furtado sem risco de flagrância.

Comentários

a) Errada. Para a consumação do delito de furto, a doutrina e a jurisprudência possuem o entendimento de que basta haver a posse mansa e pacífica do bem furtado, não há exigência de “tempo suficiente para que seja significativo”:

“(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apreensão (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

STF- REXT 102.490/SP

- b) Errada. Vide comentário anterior, bastando que haja a inversão da posse.
- c) Correta.



d) Errada.

Gabarito letra C

6. (2022 – VUNESP – PM/SP – Sargento da Polícia Militar)

Com relação ao crime de furto qualificado cometido mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, previsto no Código Penal, é correto afirmar que

- a) considerada a relevância do resultado gravoso, é prevista a causa de aumento de pena se o crime for praticado contra idoso ou vulnerável.
- b) a circunstância de o servidor ser mantido fora do território nacional é considerada uma qualificadora.
- c) é apenado com detenção.
- d) é vedada a aplicação de qualquer causa de aumento de pena.

Comentários

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)



- a) Certa. Vide art. 155, §4º, C, II.
- b) Errada. É causa de aumento de pena, e não qualificadora.
- c) Errada. A pena prevista é de reclusão.
- d) Errada.

Gabarito letra A

7. (2022 – CESPE/CEBRASPE – PC/RO – ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Jéssica, imputável e com 30 anos de idade, com consciência e vontade, instigou e induziu Mário, inimputável de 16 anos de idade, a praticar ato infracional análogo ao delito de roubo, fato que se consumou.

Na situação hipotética apresentada, Jéssica

- a) não poderá ser responsabilizada pelo roubo.
- b) poderá responder como partícipe no roubo.
- c) poderá ser considerada autora de roubo qualificado pelo concurso de pessoas.
- d) poderá responder como coautora do roubo.
- e) poderá ser considerada autora mediata do roubo.

Comentários

Na coautoria o próprio autor realiza atos de execução do tipo penal. Já na participação o partícipe contribui para o resultado de forma acessória.

Logo, tendo em vista que o enunciado deixa claro que Jéssica instigou e induziu Mário, ela não pode ser considerada autora, tampouco coautora, sendo enquadrada na hipótese de partícipe.

Gabarito letra B

8. (2022 – CESPE/CEBRASPE – TCE/PB – AUDITOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO)



À luz da legislação vigente e do entendimento dos tribunais superiores, julgue o próximo item, relativos a crimes contra a administração pública.

O funcionário público que se utilizar de violência ou grave ameaça para obter vantagem indevida cometerá o crime de extorsão e não o de concussão.

Comentários

A extorsão está prevista no artigo 158 do CP e consiste em Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Já a concussão, prevista no artigo 316 do CP, consiste em Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

Gabarito Certa

9. (2022 – CESPE/CEBRASPE – PC/PB – TÉCNICO EM PERÍCIA)

Mévio, após hipnotizar Alberto, anulando sua resistência, realizou a subtração de seus bens. Considerando a situação hipotética, o agente responderá por

- a) estelionato consumado.
- b) furto consumado.
- c) roubo consumado.
- d) roubo tentado.
- e) furto tentado.

Comentários

Como Mévio hipnotizou Alberto, impossibilitando resistência por parte da vítima, temos um caso de violência imprópria, o que configura o crime de roubo descrito no artigo 157 do CP.

Gabarito letra C



10. (2022 – CESPE/CEBRASPE – POLÍCIA PENAL DO ESTADO – SERES/PE)

A Lei n.º 13.964/2019 introduziu na legislação penal brasileira, entre outros dispositivos, a previsão de que a pena pelo crime de roubo será majorada quando

- a) o agente praticá-lo com arma branca.
- b) o bem subtraído for veículo automotor que, em seguida ao crime, seja transportado para outro estado federado ou para o exterior.
- c) o agente mantiver a vítima em seu poder, restringindo a liberdade dela.
- d) a vítima estiver em serviço de transporte de valores e o agente conhecer tal circunstância.
- e) a conduta for praticada em concurso de duas ou mais pessoas.

Comentários

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



Gabarito letra A

11. (2021 – CESPE/CEBRASPE – GOVERNO DE ALAGOAS – AL- AGENTE)

Em relação às alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, que modificou, entre outros normativos, o Código Penal e o Código de Processo Penal, julgue o item subsequente.

Cidadão que, mediante o uso de uma faca de cozinha, ameaçar uma vítima, subtraindo-lhe um aparelho celular, sem, no entanto, provocar qualquer dano corporal na vítima, responderá pelo crime de roubo simples, em razão da ausência de lesão à integridade corporal da vítima.

Comentários

Mais uma questão acerca das alterações promovidas pela Lei nº 13.654/2019.

No caso, responderá pelo roubo majorado, na forma do §2], inciso VII, do artigo 157, do CP.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



Gabarito Errada

12. (2021 – CESPE/CEBRASPE – PC/DF – ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Jamil telefonou para Lurdes simulando o sequestro da neta dela. Ambos localizavam-se em Brasília – DF. Ludibriada, Lurdes enviou dinheiro à conta de Jorge, nascido e residente no Paraguai e comparsa de Jamil. Jorge foi condenado e cumpriu pena no estrangeiro pelos fatos narrados.

No que se refere a essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Jamil praticou o crime de estelionato.

Comentários

A simulação de sequestro configura o tipo previsto no artigo 158 do CP (extorsão).

Gabarito Errada.

13. (2018 – CESPE – PC/MA – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL)

No interior de um estabelecimento comercial, João colocou em sua mochila diversos equipamentos eletrônicos, com a intenção de subtraí-los para si. Após conseguir sair do estabelecimento sem pagar pelos produtos, João foi detido, ainda nas proximidades do local, por agentes de segurança que visualizaram trechos de sua ação pelo sistema de câmeras de vigilância. Os produtos em poder de João foram recuperados e avaliados em R\$ 1.200.

Nessa situação hipotética, caracterizou-se

- a) uma tentativa inidônea de crime de furto.
- b) um fato atípico, pela incidência do princípio da insignificância.
- c) a prática de crime de furto.
- d) uma situação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio.



e) uma situação de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.

Comentários

a, d, e) ERRADAS. A tentativa inidônea é sinônimo de crime impossível. Por isso, analisaremos as três assertivas em conjunto. Não há que se falar em crime impossível no presente caso.

Este se configura quando o delito não se consuma por ineficácia absoluta do meio (o meio empregado jamais poderia levar à consumação do crime. Ex: A quer matar B e usa um revólver de brinquedo) ou por absoluta impropriedade do objeto (o objeto sobre o qual incidiria a conduta criminosa não serve à consumação do delito, ou porque não existe antes da do início da execução do delito ou lhe falta alguma qualidade imprescindível para a configuração da infração. Ex: A deseja praticar aborto em mulher que não está grávida).

Então, pela análise do enunciado, não houve nem ineficácia absoluta do meio, nem absoluta impropriedade do objeto, uma vez que o meio empregado poderia alcançar o resultado e o objeto (equipamentos eletrônicos) podem ser objetos de furto).

O que se discutiria é se o fato de haver câmeras de segurança filmando a conduta do agente impossibilitaria a consumação do delito, configurando crime impossível, já que o agente estaria sendo monitorado o tempo inteiro pelos seguranças do estabelecimento.

Sobre esse ponto, os Tribunais Superiores possuem o entendimento de não haver configuração de crime impossível neste caso, havendo, inclusive, súmula do STJ neste sentido:

“Súmula 567 STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (Súmula 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).”

Logo, como não há que se falar em crime impossível, as assertivas “a”, “d” e “e” estão incorretas.

Em relação ao crime impossível, o Brasil adota a teoria objetiva temperada.

Para a teoria objetiva (diferentemente da subjetiva), para saber se houve crime em um caso concreto, não basta analisar apenas o elemento subjetivo (se o agente teve ou não a vontade de praticar a infração penal). É preciso que se analise também se a tentativa do crime tinha possibilidade de gerar perigo de lesão para o bem jurídico (elemento objetivo). Se não gera perigo de lesão, diz-se que a tentativa é inidônea.

E, para a teoria objetiva temperada, adotada pelo CP no art. 17, para que não haja crime (e se configure o crime impossível) a inidoneidade da tentativa precisa ser absoluta (ou seja, a conduta do agente jamais consumaria o delito, pois os meios ou objetos são absolutamente inidôneos). Se forem relativamente inidôneos, haverá crime tentado, e não crime impossível.

E, no caso de existência de câmeras de vigilância no estabelecimento, o STJ entende que, muito embora



esses mecanismos de vigilância tenham como objetivo evitar a ocorrência de furtos, eles apenas minimizam as eventuais subtrações, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência dos furtos, pois sempre haverá o risco do delito se consumar. Assim, a ineficácia do meio é apenas relativa neste caso, e não absoluta, não ensejando o crime impossível.



"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. INCAPACIDADE RELATIVA DO MEIO EMPREGADO. TENTATIVA IDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o rito previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

2. Embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Assim, não se pode afirmar, em um juízo normativo de perigo potencial, que o equipamento funcionará normalmente, que haverá vigilante a observar todas as câmeras durante todo o tempo, que as devidas providências de abordagem do agente serão adotadas após a constatação do ilícito, etc.

3. Conquanto se possa crer, sob a perspectiva do que normalmente acontece em situações tais, que na maior parte dos casos não logrará o agente consumir a subtração de produtos subtraídos do interior do estabelecimento comercial provido de mecanismos de vigilância e de segurança, sempre haverá o risco de que tais providências, por qualquer motivo, não frustrem a ação delitiva.

4. Somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art. 17 do Código Penal, "por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime." 5. Na espécie, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado pelas recorridas no interior do mercado, o meio empregado por elas não era absolutamente inidôneo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, as recorridas, ou uma delas, lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto.



6. Recurso especial representativo de controvérsia provido para: a) reconhecer que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de segurança e de vigilância eletrônica e, por consequência, afastar a alegada hipótese de crime impossível; b) julgar contrariados, pelo acórdão impugnado, os arts.

14, II, e 17, ambos do Código Penal; c) determinar que o Tribunal de Justiça estadual prossiga no julgamento de mérito da apelação.

(REsp 1385621/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)."

Além disso, os Tribunais Superiores entendem que, nos crimes de roubo/furto, a consumação ocorre com a inversão da posse do bem, não havendo necessidade que tal posse seja mansa e pacífica. No caso, o enunciado deixa claro que João foi pego com os objetos fora do estabelecimento comercial, ou seja, houve inversão da posse neste caso, não havendo que se falar em tentativa, mas sim, crime consumado.

"Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

Por fim, no que se refere ao princípio da insignificância, o mesmo também não se aplica no caso concreto. Conforme consta do enunciado, os bens subtraídos possuíam o valor de R\$ 1200,00, o que não configura bagatela, pelo entendimento dos Tribunais Superiores, pois tal valor não é considerado um indiferente penal.

Logo, o crime de furto restou consumado.

GABARITO LETRA C.



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu :)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.



É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. No crime de furto, a pena é de reclusão de 4 a 10 anos e multa, se houver o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
2. No delito de furto, a pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, salvo se abatido ou dividido em partes no local da subtração.
3. No delito de furto, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
4. Segundo entendimento dos Tribunais Superiores, o crime de roubo e/ou furto se consuma apenas quando ocorre a posse mansa e pacífica da *res furtiva* pelo agente.
5. Há entendimento sumulado do STJ no sentido da possibilidade de furto privilegiado-qualificado.
6. Quais as principais diferenças entre furto mediante fraude e estelionato?
7. A jurisprudência do STF admite, de forma pacífica, a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de roubo.
8. De acordo com o §2º-A do art. 157 do CP, a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de qualquer arma, branca ou de fogo, e se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
9. No delito de roubo, se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de 7 a 15 anos, além de multa.
10. Segundo entendimento sumulado do STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.
11. Segundo entendimento do STJ, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá a defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua condita culposa.



12. Quais as diferenças básicas entre extorsão e estelionato?

13. Quais as principais diferenças entre a extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (art. 158, parágrafo terceiro do CP-sequestro relâmpago) e a extorsão mediante sequestro (art. 159 CP)?

14. No delito de extorsão mediante sequestro, se o sequestro dura mais de 12 (doze) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha, a pena é de reclusão de doze a vinte anos.

Perguntas com Respostas

1. No crime de furto, a pena é de reclusão de 4 a 10 anos e multa, se houver o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

CORRETA.

NOVIDADE!



Trata-se da redação do art. 155, §4º-A do CP, inserido pela Lei 13.654/18. Esta lei inseriu uma nova qualificadora no crime de furto, qual seja, o exercido com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.



A lei teve como objetivo punir com mais rigor os furtos realizados em caixas eletrônicos localizados em agências bancárias ou estabelecimentos comerciais (que possuem circulação de pessoas e, portanto, causam perigo comum). Notem que a qualificadora que o legislador inseriu para esses casos possui pena maior do que as qualificadoras já existentes no furto, previstas nos §4º, 5º e 6º do CP.

Assim, a qualificadora incide nos casos de uso de explosivo como meio para a subtração.



Antes da alteração legal, quem praticava furto explodindo caixas eletrônicos respondia normalmente pelo art. 155, §4º, I, em concurso formal com o delito do art. 251, §2º do CP. Isso equivalia a uma pena mínima de 6 anos de reclusão.

Com a alteração legal, não há que se falar em concurso, porque seria bis in idem. Assim, o agente que praticar tal furto, responde somente pelo §4º-A do CP, cuja pena mínima é de 4 anos de reclusão.

Portanto, os réus que, antes da Lei nº 13.654/2018, foram condenados por furto qualificado (art. 155, § 4º, I) em concurso formal com explosão majorada (art. 251, § 2º) poderão pedir a redução da pena imposta, tendo em vista a aplicação do princípio da retroatividade da norma benéfica, nos termos do art. 2º, parágrafo único do CP: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

2. No delito de furto, a pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, salvo se abatido ou dividido em partes no local da subtração.

INCORRETA. De acordo com o art. 155, §6º do CP, a pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

3. No delito de furto, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

CORRETA.



Trata-se de outra qualificadora inserida pela Lei 13.654/18. Consoante o art. 155, §7º do CP, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Assim, a lei visou dar uma pena maior aos furtos que possuam como objeto as próprias substâncias explosivas ou acessórios que possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

4. Segundo entendimento dos Tribunais Superiores, o crime de roubo e/ou furto se consuma apenas quando ocorre a posse mansa e pacífica da *res furtiva* pelo agente.

ERRADA. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, a consumação do delito de furto e/ou roubo ocorre com a simples inversão da posse do bem, não havendo necessidade de que tal posse se dê de forma mansa e pacífica pelo agente, ou seja, o crime se consuma ainda que o agente possua o bem por um curto espaço de tempo e seguida de perseguição.



"HABEAS CORPUS 114.329 RIO GRANDE DO SUL, rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, j.01.10.2013.

Ementa: HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada."

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO.

LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de



furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.

(REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015)".

5. Há entendimento sumulado do STJ no sentido da possibilidade de furto privilegiado-qualificado.

CORRETA. O furto privilegiado é previsto no art. 155, parágrafo 2º do CP, que assim preceitua:

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Discute-se se é possível aplicar o privilégio aos casos de furto qualificado.

Muito embora tenha havido discussão doutrinária, os Tribunais Superiores admitem essa possibilidade, havendo súmula do STJ neste sentido:

Súmula 511 STJ: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º. do art. 155 do CP nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Assim, é possível o chamado furto privilegiado-qualificado.

6. Quais as principais diferenças entre furto mediante fraude e estelionato?

A fraude é uma das qualificadoras do furto, prevista no art. 155, parágrafo 4º, II do CP. Ela se caracteriza pelo artifício ou ardil, ou seja, o meio enganoso utilizado pelo agente para diminuir a vigilância da vítima ou de terceiro sobre um bem móvel, facilitando sua subtração. A fraude há de ser empregada antes ou durante a subtração, ou seja, antes da consumação do delito de furto.

Em relação ao estelionato, ambos são crimes contra o patrimônio e possuem a fraude como meio de execução. A diferença principal entre eles tem relação com a finalidade visada pela fraude. No furto qualificado, a fraude é utilizada para diminuir a vigilância sobre o bem a ser subtraído, permitindo ou facilitando sua subtração. Já no estelionato, a fraude é utilizada para colocar a vítima ou o terceiro em erro, fazendo com que ela entregue voluntariamente o bem.



Não se esqueçam que no furto há uma subtração e, no estelionato, a vítima ou terceiro entregam o bem ao estelionatário.

7. A jurisprudência do STF admite, de forma pacífica, a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de roubo.

ERRADA. Pelo contrário. A jurisprudência do STF não admite a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados com violência e grave ameaça, incluindo o roubo:

“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 106360, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012).”

8. De acordo com o §2º-A do art. 157 do CP, a pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de qualquer arma, branca ou de fogo, e se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

INCORRETA.

NOVIDADE!



O parágrafo 2-A do art. 157 do CP foi inserido recentemente pela Lei 13.654/18, e possui a seguinte redação:

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

ACORDE!



Notem que o inciso I prevê a causa de aumento de pena se a violência for exercida com emprego de arma de fogo, e não de qualquer arma, como consta da questão.

A referida lei revogou o inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do CP, que previa como causa de aumento de 1/3 o uso de arma no roubo (qualquer arma, não apenas arma de fogo, por ex, faca de cozinha, taco de madeira etc).

Agora, foi inserido o parágrafo 2-A, I, que, em que pese tenha agravado a fração de aumento (2/3), restringiu para o roubo cometido com emprego de arma de fogo.

Assim, houve uma *novatio legis in mellius* no que diz respeito ao aumento de pena para roubos cometidos com armas brancas. Então, todas as pessoas condenadas por praticarem roubos com armas brancas terão direito à revisão de sua pena para excluir a fração de aumento, pois a lei nova benéfica deve retroagir para alcançar essas situações.



No que se refere a arma de fogo, não houve *abolitio criminis*, mas sim, continuidade típico-normativa, pois continuou a ser previsto como causa de aumento, só que agora em outro dispositivo legal.

9. No delito de roubo, se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de 7 a 15 anos, além de multa.

ERRADA. A lei 13.654/18 também alterou o parágrafo 3º do art. 157, trazendo as seguintes penas:

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)”

Então, a pena, no caso de resultar lesão corporal grave, é de 7 a 18 anos. Como se trata de lei mais gravosa, não pode retroagir para atingir o réu.

10. Segundo entendimento sumulado do STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

CORRETA. É a previsão contida na Súmula 443 do STJ:



“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.” Data da Publicação - DJ-e 13-5-2010

Assim, pacificou-se a controvérsia que havia se o critério para o aumento deveria ser quantitativo (de acordo com o número de majorantes que o crime tinha) ou qualitativo (devendo ser feita pelo magistrado uma análise qualitativa do caso concreto para que fosse efetuado o aumento, tendo esta corrente prevalecido).

11. Segundo entendimento do STJ, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá a defesa apresentar prova acerca da origem lícita da res ou de sua condita culposa.

CORRETA.

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO EVIDENCIADA.

SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Na razões recursais, a defesa limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da ausência de dolo direto, o que implicaria absolvição por carência de provas, sem que tenha sido deduzido pedido de desclassificação da conduta para a modalidade tentada. Tal fundamento, por certo, foi rechaçado na decisão colegiada, que entendeu ter havido a inversão do ônus probatório, porquanto o réu foi surpreendido em poder do produto do crime, tendo a defesa deixado de demonstrar a natureza lícita da res ou, ainda, que o agente desconhecia que a coisa havia sido obtida por meio criminoso. Nesse passo, não há se falar em carência de fundamentação idônea e, por consectário, em nulidade do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo. 3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 4. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes. 5. O simples fato de o agente ter pago pelo bem não afasta a tipicidade do crime de receptação, pois, tratando-se de crime plurissubsistente, em sua modalidade adquirir, a obtenção do bem pode se dar de forma gratuita ou onerosa. 6. Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. 7. Habeas corpus não conhecido.



(HC 388.640/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)."

12. Quais as diferenças básicas entre extorsão e estelionato?

O ponto em comum entre os crimes é que em ambos a vítima entrega o bem ao agente.

A diferença é que, enquanto no estelionato (art. 171 CP) a vítima entrega a coisa ao agente porque quer, já que foi induzida ou mantida em erro pelo golpista, na extorsão (art. 158 CP) a vítima entrega o bem contra sua vontade, pois o faz mediante violência ou grave ameaça.

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

13. Quais as principais diferenças entre a extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (art. 158, parágrafo terceiro do CP-sequestro relâmpago) e a extorsão mediante sequestro (art. 159 CP)?

No sequestro relâmpago (ou extorsão com restrição de liberdade - art. 158, parágrafo 3º do CP), o agente constrange a vítima, com emprego de violência ou grave ameaça, seguida de sua restrição de liberdade, para obter a vantagem econômica indevida. Trata-se de uma restrição na liberdade. Aqui, não há encarceramento da vítima nem a finalidade de resgate para sua soltura.

Já na extorsão mediante sequestro (art. 159 CP), há verdadeira privação da liberdade da vítima, em que esta é colocada no cárcere e sua soltura negociada com o pagamento de indevida vantagem.

OBS: há, ainda, a espécie de roubo com restrição da liberdade da vítima (art. 157, parágrafo 2º, V do CP). Notem que, como se trata de roubo, o agente restringe a liberdade da vítima para subtrair seu patrimônio.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

14. No delito de extorsão mediante sequestro, se o sequestro dura mais de 12 (doze) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha, a pena é de reclusão de doze a vinte anos.



ERRADA. Tal delito está previsto no art. 159, parágrafo 1º e possui a seguinte redação:

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.